



RECURSO QUANTO A HABILITAÇÃO



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 373 / 2020

Requerente: **B C CONSTRUTORA LTDA**

CNPJ: 11.478.001/0001-62

Contato: **B C CONSTRUTORA LTDA**

Telefone:

Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**

Descrição: RECURSO QUANTO HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 23/2019

Tempo Mínimo Estimado: 1 dias.

Tempo Máximo Estimado: 20 dias.

Francisco Beltrão, 17 de Janeiro de 2020.

ALEX BRUNO CHIES
Protocolista

Anexo: _____

Ilustríssima Senhora Samantha Pécoits – Presidente da Comissão Especial de Obras do Município de Francisco Beltrão

Ref.: Tomada de Preços nº 23/2019

BC CONSTRUTORA LTDA.-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.478.001/0001-62, com sede na cidade de Cascavel-Pr, na Rua Tuiuti, nº 848, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, I, alínea “a” da lei 8.666/93, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou as empresas **CONTRUTORA SIGMA LTDA., BORSATTI ENGENHARIA EIRELI e CELSO VICENTE PINTO – EPP** como habilitadas na Tomada de Preços 23/2019, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, para que sejam apreciados pela Ilustre Senhora Presidente da Comissão Especial de Obras, requerendo a reforma da decisão recorrida.

I – Ausência de comprovação do pagamento do seguro-garantia

1. Conforme mencionado, as concorrentes **CONTRUTORA SIGMA LTDA., BORSATTI ENGENHARIA EIRELI e CELSO VICENTE PINTO – EPP** foram declaradas habilitadas no pleito, além da ora recorrente **BC CONSTRUTORA LTDA.-EPP**.

2. A fim de preencher a exigência editalícia, de prestação de garantia da proposta, estas três concorrentes apresentaram apólices de seguro garantia, todas no valor de R\$ 18.400,00. **Todavia nenhuma delas comprovou o pagamento do prêmio.**


BC CONSTRUTORA LTDA.
CNPJ: 11.478.001/0001-62

3. Conforme se verifica do Edital da licitação, constam do item 9.3.4.4 as exigências acerca da garantia da proposta:

9.3.4.4 Recibo ou guia de depósito, Carta de Fiança ou Apólice de Seguro Garantia, comprovando a garantia de manutenção da proposta, no valor de R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais).

9.3.4.4.1 **Em se tratando de depósito em espécie ou cheque bancário, deverá ser apresentado juntamente com a documentação o recibo ou guia de depósito**, comprovando o recolhimento do montante na Tesouraria do Licitador.

9.3.4.4.2 Em se tratando de Carta de Fiança ou **Apólice de Seguro Garantia, esta deverá ser apresentada juntamente com a documentação.**

4. As cláusulas mencionadas deixam claro a exigência de que a licitante comprove efetivamente a garantia. Inclusive consta expressamente a exigência de recibo ou guia de depósito. **No item 9.3.4.4.2 consta que em se tratando de apólice de seguro garantia, esta deve ser apresentada juntamente com a “documentação”, ou seja, o efetivo comprovante de pagamento.**

5. Isto porque é certo que a garantia não terá eficácia se as partes não pagarem o prêmio. **O seguro não será efetivamente válido se não for pago o prêmio.** Inclusive, em todas as apólices citadas, o prazo para pagamento é posterior ao suposto início da vigência. **Em consulta ao site da SUSEP, verifica-se que o atraso no pagamento do prêmio pode importar em cancelamento do seguro:**

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES SOBRE SEGUROS

1- As condições contratuais podem ser alteradas após a emissão da apólice?

2- O que se entende por perda de direito?

3- O que é prêmio do seguro?

4- O que acontece se houver atraso nos pagamentos dos prêmios?

O não pagamento do prêmio nas datas previstas poderá acarretar a suspensão ou até mesmo o cancelamento do seguro, prejudicando o direito à indenização, caso o sinistro ocorra após a data de suspensão ou cancelamento. As condições gerais, na cláusula "pagamento de prêmio", deverão informar em que hipóteses ocorrerão a suspensão e/ou o cancelamento do contrato em razão da falta de pagamento de prêmio.

6. Assim, a apresentação das apólices desacompanhadas do efetivo comprovante de pagamento, **não cumpre a exigência do edital, pois não garante o pagamento da indenização.**

7. Não é demais lembrar que a não exigência de prestação das garantias contratuais, conforme disposto no art. 56 da Lei 8.666/1993, tanto quanto a aceitação de modalidades de garantia ali não previstas, **podem levar à responsabilização do agente público por eventuais prejuízos decorrentes de sua omissão**, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Assim, a fim de evitar eventual responsabilização em caso de garantia frustrada, incumbe a esta Douta Comissão inabilitar as concorrentes que não comprovaram o pagamento do seguro-garantia.

8. Com efeito, estamos diante de uma hipótese de inabilitação sumária, uma vez que o comprovante de pagamento deveria ter sido apresentado juntamente com a documentação, sendo assim documento imprescindível, que não pode ser apresentado posteriormente. **Não se trata assim de hipótese de diligência, pois tais licitantes deveriam ter apresentado, no Envelope 01, a comprovação exigida.**

9. A ausência de documento obrigatório importa na desclassificação de tais concorrentes. Neste sentido:

Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso

improvido. (TJ-SP - APL: 994061556110 SP, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010)

10. Insta ainda reafirmar que a aceitação das apólices sem comprovação do pagamento gera ofensa ao princípio constitucional da isonomia, **pois a ora recorrente efetivamente pagou o prêmio, firmando assim o compromisso de seguro de forma irreversível**, diferentemente das outras concorrentes.

11. Assim, cabível a desclassificação das concorrentes antes indicadas, pela ausência da comprovação do pagamento do seguro-garantia, documento essencial para evitar a recusa em assinar o contrato e portanto, necessário para garantir o bom andamento do certame licitatório.

II – Do pedido

12. Em face do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, para que sejam declaradas inabilitadas as licitantes que não apresentaram o comprovante de pagamento do seguro-garantia, por importar isto em falta de apresentação de documento essencial para a habilitação.

Nestes Termos,
pede deferimento.

Francisco Beltrão, 16 de janeiro de 2020.


BC CONSTRUTORA LTDA.-EPP,
por sua sócia administradora Carla Battisti Lopes Fernandes

BC CONSTRUTORA LTDA.
CNPJ: 11.478.001/0001-62



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N.º : 373/2020
RECORRENTE : BC CONSTRUTORA LTDA
TOMADA DE PREÇOS N.º : 023/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BC CONSTRUTORA LTDA - EPP insurgindo sobre a habilitação no certame das demais licitantes em decisão da Comissão Especial de Licitação, conforme o Edital de Habilitação com data de 13 de janeiro de 2020, em relação à Tomada de Preços n.º 023/2019, que tem por objeto a *Contratação de empresa para execução da primeira etapa do Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos – Casa Mais Vida, com área de 1.112,57m², sobre o lote rural n.º 39, da gleba 03-FB, no Município de Francisco Beltrão – PR.*

Alega, em apertada síntese, ausência de comprovação do pagamento do seguro-garantia exigida no item 9.3.4.4 do edital pelas demais licitantes habilitadas: Construtora Sigma Ltda, Borsatti Engenharia Eireli e Celso Vicente Pinto – EPP.

Insurge, portanto, contra a decisão da Comissão que habilitou as licitantes supra citadas, por entender que as três empresas apresentaram apólices de seguro garantia, porém, nenhuma delas comprovou pagamento do prêmio, pois entende ser também necessário o documento elencado no subitem 9.3.4.4.1 do edital.

Por fim REQUER que seja reformada a Decisão da Comissão para Inabilitar as licitantes Construtora Sigma Ltda, Borsatti Engenharia Eireli e Celso Vicente Pinto - EPP.

É o relatório.

2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra “a”, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993¹.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima, Sra. CARLA BATTISTI LOPES FERNANDES, CPF n.º 076.650.899-41, representante legalmente constituída da BC CONSTRUTORA LTDA - EPP, que participa do certame, endereçado a esta Comissão Especial de Licitação, contendo suas alegações pretendendo a reforma de decisão na fase Habilitação deste certame, contudo, não acompanhado de Ato Constitutivo ou Procuração ou mesmo documento de identificação pessoal.

No que tange à tempestividade, a decisão da Comissão se deu por Edital de Habilitação emitido em 13/01/2020 (sexta-feira) com devidas publicações na data de 14/01/2020 (ter-

¹ “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;”



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

ça-feira), passando a contar o prazo legal de 5(cinco) dias úteis para a interposição de recursos. O recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 17/01/2020 às 10h36min (vide capa do processo), portanto, conclui-se pela sua **tempestividade**.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, inc. I, "a", da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pela ADMISSIBILIDADE do recurso administrativo interposto pela empresa BC CONSTRUTORA LTDA – EPP.

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

3 FUNDAMENTAÇÃO

Antes do exame do mérito das razões apresentadas pela Recorrente, no que tange ao descumprimento do ato convocatório, são oportunas as palavras de Marçal JUSTEN FILHO², que definem o propósito da fase de habilitação:

Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo sobre a presença das condições do direito de licitar. (...) Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre "habilitação" (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas. (Grifei)

É cediço que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,³ da Constituição Federal de 1988)

Segundo Lucas Rocha FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".⁴

O edital é lei entre a Administração e os licitantes e entre estes entre si, "(...) não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamen-

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 453.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

⁴ FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. 2007. p. 416.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

to, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (TCU, Acórdão n.º 3.474/2006, 1ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo).”⁵

O item 9 do edital dispõe a documentação relativa à HABILITAÇÃO PRELIMINAR exigida e em seguida dispõe no subitem:

9.3 Deverão estar inseridos no envelope nº 01:

9.3.4.4 Recibo ou guia de depósito, Carta de Fiança ou Apólice de Seguro Garantia, comprovando a garantia de manutenção da proposta, no valor de R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais).

9.3.4.4.1 Em se tratando de depósito em espécie ou cheque bancário, deverá ser apresentado juntamente com a documentação o recibo ou guia de depósito, comprovando o recolhimento do montante na Tesouraria do Licitador.

9.3.4.4.2 Em se tratando de Carta de Fiança ou Apólice de Seguro Garantia, esta deverá ser apresentada juntamente com a documentação.

Cumpra observar que o licitante pode escolher uma das três opções de garantia de manutenção da proposta: 1) Recibo ou guia de depósito, 2) Carta de Fiança ou 3) Apólice de Seguro Garantia. A exigência de juntar à documentação de habilitação o recibo de ou guia de depósito é para a primeira opção que é feita na tesouraria do licitador, para o caso de garantia em espécie ou cheque.

O caso, porém, das licitantes Construtora Sigma Ltda, Borsatti Engenharia Eireli e Celso Vicente Pinto – EPP é a opção pela terceira alternativa: Apólice de Seguro Garantia que só é emitida após pagamento devido do prêmio. Desta forma foi cumprida a exigência editalícia, não havendo motivos para reforma da decisão de habilitação.

4 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, decide-se pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa BC CONSTRUTORA LTDA – EPP no que respeita à exigência prevista no item 9.3.4.4.1 do edital da TOMADA DE PREÇOS nº 023/2019, mantendo-se, em consequência, a decisão tomada por esta Comissão de Licitação, na sessão pública realizada em 13 de janeiro de 2020, que considerou HABILITADAS as licitantes: CONSTRUTORA SIGMA LTDA, BORSATTI ENGENHARIA EIRELI E CELSO VICENTE PINTO – EPP.

De consequência, encaminho os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para decidir ou ratificar o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.⁶

Francisco Beltrão/PR, 22 de janeiro de 2020.

SAMANTHA PÉCOITS

PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
PORTARIA MUNICIPAL Nº 264/2019

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 618.

⁶ “Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000513

DESPACHO N.º 021/2020

PROCESSO N.º : 373/2020
RECORRENTE : B C CONSTRUTORA LTDA
RECORRIDA : CONSTRUTORA SIGMA LTDA E OUTRAS
LICITAÇÃO : TOMADA DE PREÇOS N.º 023/2019
OBJETO : EXECUÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS – CASA MAIS VIDA
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por B C CONSTRUTORA LTDA pretende a inabilitação de CONSTRUTORA SIGMA LTDA, BORSATTI ENGENHARIA CIVIL EIRELI e CELSO VICENTE PINTO EPP, reformando-se a decisão anterior que culminou em sua habilitação, do certame relativo ao edital de tomada de preços n.º 023/2019, que tem por objeto a execução da primeira etapa do Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos – Casa Mais Vida.

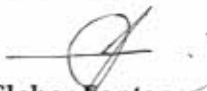
Constam dos recursos administrativos suas inclusas razões, nas quais, em síntese, alega a Recorrente que as Récorridas não comprovaram o pagamento do seguro-garantia, desatendendo o item 9.3.4.4.1 do Edital, manifestações, documentos pertinentes ao processo de licitação e decisão da comissão.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor do parecer técnico, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por B C CONSTRUTORA LTDA, no mérito decido pelo seu **IMPROVIMENTO**, pois apresentaram Apólice de Seguro Garantia, suprimindo a exigência do edital.

Encaminhe-se à comissão para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 22 de janeiro de 2020.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal



Samantha Pecoits <licitacao.franciscobeltrao@gmail.com>

TP 23/2019


1 mensagem

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão <licitacao.franciscobeltrao@gmail.com> 24 de janeiro de 2020 14:10
Para: construtorasigma1@gmail.com, elos.engenheiro@gmail.com, habitec.engenharia@gmail.com,
bconstrutoraorcamento@gmail.com, bcorcamento@gmail.com, marmeleiroartefatos@hotmail.com

Prezados,

Enviamos em anexo, decisão do recurso interposto pela empresa BC CONSTRUTORA LTDA - EPP.
Considerando o improvimento do referido recurso, confirmamos a abertura dos envelopes de proposta das
empresas habilitadas no dia 27 de janeiro de 2020 às 14:00h.

Att,
Departamento de licitação

 **RECURSO PROTOCOLO 373-2020 - BC CONSTRUTORA LTDA EPP + DECISÃO.pdf**
1954K